



TRIBUNAL DE CONTAS

**AUDITORIA AOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS E
TAXAS APLICÁVEIS NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PETROLÍFEROS
PELA DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS**

Período de 1 de Abril de 2018 a 31 de Outubro de 2019



Relatório n.º 1/2020

Março de 2020



ÍNDICE GERAL

Pág.

ÍNDICE DE FIGURAS E QUADROS	2
FICHA TÉCNICA.....	3
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS	4
SUMÁRIO EXECUTIVO	5
1. INTRODUÇÃO	6
1.1. FUNDAMENTO, NATUREZA E ÂMBITO	6
1.2. OBJECTIVO.....	6
1.3. METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS.....	6
1.4. RESPONSABILIDADE	9
1.5. COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	9
1.6. CONTRADITÓRIO.....	9
2. ENQUADRAMENTO	10
2.1. QUADRO LEGAL	10
2.2. CIRCUITO LEGAL DO PROCESSO DE DESALFANDEGAMENTO	11
2.3. ESTRUTURA DE CUSTOS DE IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS PETROLÍFEROS	12
3. OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	13
3.1. COBRANÇA DOS DIREITOS E TAXAS LEGAIS	13
3.2. REGRAS E PROCEDIMENTOS NOS DESPACHOS ALFANDEGÁRIOS.....	15
3.3. ACTUAÇÃO DO GABINETE DE AUDITORIA INTERNA NOS PROCESSOS DE CONTROLO.....	16
4. CONCLUSÕES.....	18
5. RECOMENDAÇÕES	19
6. EVENTUAIS INFRAÇÕES E IRREGULARIDADES FINANCEIRAS	20
7. EMOLUMENTOS	20
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
ANEXOS	22



ÍNDICE DE FIGURAS E QUADROS

	Pág.
Figura n.º 1 – Circuito legal processo de desalfandegamento de mercadorias	11
Figura n.º 2 – Histórico de registos de actualização de taxas e sobretaxas no <i>Sydonia</i>	14
Figura n.º 3 – Exemplo de subavaliação do valor CIF de mercadorias	15
Quadro n.º 1 – Estrutura de custos de importação de produtos petrolíferos	12
Quadro n.º 2 – Antiga tabela de custo de importação de produtos petrolíferos	12
Quadro n.º 3 – Registo e DAU'S por importador de produtos petrolíferos	13
Quadro n.º 4 – Relação da situação de ID por cobrar no período auditado	14
Quadro n.º 5 – Eventuais infracções e irregularidade financeiras	20

**FICHA TÉCNICA**

EQUIPA DE AUDITORIA		
Herlander Rossi Medeiros	Lic. Direito	Chefe da Equipa
Silvina Seny de Jesus	Lic. Administração Pública Privada	Elemento da Equipa
SUPERVISÃO		
Gualter Barros	Lic. Organização e Gestão de Empresas	Supervisor da Unidade de Auditoria
COORDENAÇÃO GERAL		
Lucrecia de Apresentação	Lic. Contabilidade e Auditoria	Directora dos Serviços de Apoio Técnico
CONTACTOS		
TRIBUNAL DE CONTAS – Edifício Sede: Praça da UCCLA – C.P. 86 – São Tomé		
Telef. 2242500		

**LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS**

Art.º	Artigo
CIF	<i>Do inglês Cost, Insurance and Freight</i> , refere-se aos “custos de aquisição do produto no mercado internacional”.
DAU	Documento Alfandegário Único
Db.	Dobra
DGA	Direcção Geral das Alfândegas
EA	Equipa de Auditoria
EFP	Estatuto da Função Pública
EMAE	Empresa de Água e Electricidade
ENCO	Empresa Nacional de Combustíveis e Óleos
GAMAP	Gabinete de Mecanismo de Ajustamento Automático de Preços de Produtos Petrolíferos
ID	Impostos Devidos
INTOSAI	Organização Internacional das Instituições Superiores de Auditoria
N.º	Número
OMA	Organização Mundial das Alfândegas
SYDONIA	Sistema Informático de gestão dos processos de importação
TC	Tribunal de Contas



SUMÁRIO EXECUTIVO

O actual regime de cobranças de direitos e taxas na importação de produtos petrolíferos foi instituído com fundamento, entre outros, na necessidade de colmatar o acumular da dívida do Estado junto à ENCO, enquanto uma das grandes preocupações do Governo no quadro da política orçamental.

Com a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 7/2018, de 22 de Março, para além da adopção de medidas para o ajustamento automático de preços de produtos petrolíferos, foram actualizados os valores das sobretaxas a serem cobradas pela DGA aos diferentes importadores.

A auditoria realizada pelo Tribunal de Contas visou examinar a conformidade legal dos procedimentos na cobrança dos direitos e taxas aplicadas pela DGA no acto de importação dos produtos petrolíferos.

Neste âmbito, o Tribunal constatou que a não actualização atempada do *Sydonia* gerou a não cobrança, no período de 1 de Abril de 2018 a 12 de Setembro de 2019, de sobretaxas legalmente instituídas, no montante de **Db. 146 951 857,00** (Cento e Quarenta e Seis Milhões, Novecentas e Cinquenta e Uma Mil, Oitocentas e Cinquenta e Sete Dobras), com prejuízos para a política de ajustamento de preços dos produtos petrolíferos e amortização da dívida do Estado para com a ENCO.

Observou-se, também, o elevado risco de subavaliação de custos reais de aquisição de mercadorias importadas, fruto de falhas no controlo pelas instâncias aduaneiras; a baixa eficácia e rigor na verificação dos requisitos e procedimentos legais antes da autorização de saída das alfândegas de produtos importados; e a ausência de autonomia e de segregação de funções do pessoal afecto ao Gabinete de Auditoria Interna em relação as funções de operação.

Neste contexto, as conclusões do Relatório (*vide parágrafo 42*) suscitaram a formulação de um conjunto de recomendações (*vide parágrafo 43*) dirigidas aos responsáveis da DGA e demais autoridades com intervenção neste âmbito, com vista, designadamente, a garantir: a cobrança imediata das sobretaxas legalmente devidas, no montante de **Db. 146 951 857,00** (Cento e Quarenta e Seis Milhões, Novecentas e Cinquenta e Uma Mil, Oitocentas e Cinquenta e Sete Dobras), não cobradas pela DGA; a avaliação detalhada e recorrente de todos os valores CIF declarados pelos importadores; a eficácia e o rigor em todas as fases e processos de verificação e controlo antes da autorização de saída de mercadorias no processo de desalfandegamento; e a efectiva autonomia e actuação do Gabinete de Auditoria Interna.



1. INTRODUÇÃO

1.1. FUNDAMENTO, NATUREZA E ÂMBITO

1. Em cumprimento do Programa de Auditorias do Tribunal de Contas (TC) para o ano 2019, aprovado em sessão plenária do dia 27 de Dezembro de 2018, foi realizada a auditoria aos procedimentos de cobrança dos direitos e taxas aplicáveis na importação de produtos petrolíferos pela Direcção Geral das Alfândegas (DGA)¹.
2. A presente auditoria, respeitante ao período de 01 de Abril de 2018 a 31 de Outubro de 2019, enquadra-se nas competências do TC previstas na alínea h) do n.º 1 do art.º 12.º, conjugado com o art.º 42.º, ambos da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas.

1.2. OBJECTIVO

3. A presente acção de controlo tem como objectivo aferir a conformidade legal dos procedimentos na cobrança dos direitos e taxas aplicadas pela DGA no acto de importação dos produtos petrolíferos para tal, em específico, visa:
 - a) Examinar se os direitos e as taxas cobradas nas referidas importações estão de acordo às normas estatuídas pelo Decreto-lei n.º 07/2018, que cria o Gabinete de Mecanismo de Ajustamento Automático de Preços e Produtos Petrolíferos, de 22 de Março;
 - b) Verificar o cumprimento das normas gerais previstas em legislações aduaneiras aplicáveis;
 - c) Aferir sobre a actuação do Gabinete de Auditoria Interna nos processos de controlo pós-desalfandegamento de produtos petrolíferos.

1.3. METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS

4. Tendo presente os princípios definidos no Manual de Auditoria do TC e nas Normas da INTOSAI, a metodologia adoptada na auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório.

▪ Planeamento

¹ Designação adoptada na Orgânica dos Ministérios do XVII Governo Constitucional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 05/2019, de 5 de Agosto, embora o Estatuto Orgânica da referida instituição, aprovado pelo Decreto n.º 55/2006, a instituiu como Direcção das Alfândegas.



5. Com vista à prossecução dos objectivos definidos, foi efectuado o estudo do quadro normativo relativo aos direitos, taxas, custas e demais requisitos legalmente exigidos nos actos de importação de produtos petrolíferos, que se encontram estatuídos no Decreto-lei n.º 7/2018, de 22 de Março, no Decreto n.º 22/2019, de 13 de Setembro, no Decreto n.º 61/97, de 15 de Dezembro e indirectamente no Despacho n.º 5 A/2011, de 30 de Dezembro, bem como no Decreto-lei n.º 39 /2009, de 13 de Outubro, este último que aprova o Código Aduaneiro. Procedeu-se igualmente ao estudo preliminar da entidade e do seu regime estatutário previsto no Decreto n.º 55/2006, de 29 de Dezembro que, conjugado com o estudo das legislações anteriormente referidas permitiu a elaboração do Plano Global de Auditoria.

▪ Execução

6. Esta fase teve início efectivo no dia 25 de Novembro de 2019 com a realização de uma reunião na DGA, com a finalidade de recolher informação sobre os procedimentos subjacentes à emissão dos Documentos Administrativos Único (DAU'S) sobre a importação de produtos petrolíferos no período auditado e obter esclarecimentos sobre as dúvidas surgidas após a análise da informação solicitada.

7. Na sequência desta reunião, foi fornecido à equipa de auditoria um ficheiro extraído do *Sydonia* com o resumo de todos os despachos em matéria de desalfandegamento de produtos petrolíferos elaborados no período de 22 de Março de 2018 a 31 de Outubro de 2019, que permitiu o levantamento de todos os direitos, taxas e custas efectivamente cobradas no período.

8. Para efeitos de avaliação dos demais procedimentos e pressupostos de legalidade na emissão dos DAU'S procedeu-se à uma selecção por amostragem estratificada em função de tipo de importadores, tendo-se seleccionado pelo menos um despacho de cada um dos importadores identificados no *Sydonia* pelo respectivo Número de Identificação Fiscal.

9. De igual modo, a Equipa de Auditoria (EA) seleccionou o período de **1 de Abril de 2018 a 12 de Setembro de 2019**, como o de maior relevância para efeitos de averiguações, considerando que os DAU'S referentes ao mês de Março de 2018 já tinham sido liquidados antes da data de entrada em vigor do Decreto-lei n.º 7/2018, de 22 de Março e os DAU'S



processados depois de 12 de Setembro de 2019 já tinham sido objecto das devidas cobranças nos termos do Decreto n.º 22/2019 de 13 de Setembro.

10. Em função dos resultados obtidos pela aplicação destes critérios, dos 96 DAU'S registados no período acima referido, foram solicitados e analisados em detalhe os dossiês respeitantes aos DAU'S registados sob o n.º 1232, 1235, 1275, 1622, 2075, 2710 e 3547, todos do ano 2018 e os DAU'S n.º 11, 1589, 29, 3363 e 50, todos de 2019, incluindo os respectivos pares, nas situações aplicáveis.

11. A natureza diversificada e representativa de cada um dos DAU'S seleccionados permitiu a equipa formular uma opinião segura relativamente aos requisitos de legalidade observados pela entidade aduaneira nos actos de desalfandegamento de produtos petrolíferos pelos diferentes importadores.

12. Nesta fase, para além das entrevistas realizadas à Directora Adjunta e aos técnicos do Gabinete de Auditoria Interna da DGA, realizou-se entrevistas ao responsável do Núcleo Informático, com o objectivo de recolha de informações relativas ao funcionamento e actualizações efectuadas ao nível do *Sydonia*.

13. Ainda no âmbito das entrevistas foram realizadas reuniões e recolha de documentações junto aos membros integrantes do GAMAP², com vista à obtenção de esclarecimentos relativos a implementação da estrutura de preços de produtos petrolíferos estabelecida pelo Decreto-lei n.º 7/2018, de 22 de Março e circularização junto ao despachante oficial O.M., para a confirmação de informações relativas ao DAU n.º 1275.

14. Após a aplicação das técnicas de exame, tais como: a interpretação das entrevistas e dos documentos; compilação de informação; exame documental; análise de dados; cálculos; exame dos procedimentos adoptados e dos seus resultados e apreciação comparativa dos dados, concluiu-se a fase de execução com a apresentação, no dia 18 de Dezembro de 2019, das principais constatações da auditoria aos responsáveis da DGA.

▪ **Relatório**

15. Após a conclusão dos trabalhos inerentes à fase de execução, foi elaborado o relatório preliminar de auditoria, no qual relatou-se as observações de auditoria, oportunamente

² De referir que o GAMAP está composto por 4 membros, sendo um Coordenador, um técnico superior, um representante da Direcção do Tesouro Público e um representante da DGA.



sujeitas ao exercício do contraditório. O Relatório Final é aprovado pelo Plenário da 1.ª Secção do Tribunal de Contas.

1.4. RESPONSABILIDADE

16. Os responsáveis pela gestão dos serviços aduaneiros no período objecto da auditoria estão identificados conforme a lista nominal reproduzida em **anexo I** do presente relatório.

1.5. COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

17. Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria, que justifiquem qualquer menção. Durante a execução dos trabalhos, a equipa pôde constatar, sempre, o melhor empenhamento, solicitude, disponibilidade e colaboração dos dirigentes e funcionários da DGA, na obtenção dos elementos documentais e da informação necessária, pelo que se considera satisfatória a colaboração dos mesmos.

1.6. CONTRADITÓRIO

18. Para efeitos de contraditório, em conformidade com o disposto no art.º 10.º, conjugado com a alínea d) do n.º 4 do art.º 42.º, ambos da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, o Relatório Preliminar de Auditoria aos procedimentos de cobrança dos direitos e taxas aplicáveis na importação de produtos petrolíferos foi remetido aos responsáveis da DGA, para, querendo, se pronunciarem sobre o seu conteúdo. As alegações apresentadas estão inseridas no **anexo II** e sempre que pertinentes motivaram ajustamentos no texto ou foram introduzidas junto aos correspondentes pontos do Relatório. Do seu exame não resultou a necessidade de serem realizadas diligências adicionais para recolha de informação documentada, uma vez que, no essencial, as documentações anexadas pela entidade, já constavam do dossiê corrente da presente auditoria.



2. ENQUADRAMENTO

2.1. QUADRO LEGAL

19. A DGA tem por missão, nomeadamente, administrar, aplicar, fiscalizar, arrecadar e cobrar os direitos aduaneiros e demais imposições fixados pela legislação aduaneira, assegurando a correcta aplicação dos acordos e tratados internacionais e demais normas aplicáveis, assim como a prevenção e repressão da fraude, da evasão dos direitos e demais imposições e de tráfico ilícito de mercadorias.³

20. Das suas atribuições destacam-se, para efeitos da presente auditoria, as de arrecadar e cobrar os direitos aduaneiros e demais imposições fixados pela legislação aduaneira e de exercer as demais atribuições que lhe forem legalmente cometidas.

21. Em matéria de importação de produtos petrolíferos, incide-se sobre a atribuição da DGA a missão de arrecadar e cobrar os “impostos devidos” (ID)⁴ aprovado pelo Decreto-lei n.º 07/2018, de 22 de Março, actualizado pelo Decreto n.º 22/2019, de 13 de Setembro, no estrito cumprimento das demais legislações aplicáveis, nomeadamente, do Decreto n.º 61/97, de 15 de Dezembro, do Decreto-lei n.º 39 /2009, de 13 de Outubro e do Despacho n.º 5 A/2011, de 30 de Dezembro.

22. Para o cumprimento das suas atribuições a estrutura orgânica da DGA compreende um órgão directivo, os serviços técnicos centrais e as estâncias aduaneiras, em que o órgão directivo é constituído pelo Director Geral das Alfândegas, Director Adjunto e pelo Conselho Técnico Aduaneiro; os serviços técnicos centrais compreendem o Serviço de Tributação Aduaneira, Serviço Antifraude, Serviço de Administração e Pessoal, Serviços Jurídicos e Contencioso, Serviço de Tesouraria e Contabilidade e o Gabinete de Auditoria Interna; e as estâncias aduaneiras são constituídas pelos serviços da sede, por uma estância aduaneira desconcentrada na Região Autónoma do Príncipe e pelas demais delegações e postos de despachos.

³ Cfr. Art.º 4.º do Decreto n.º 55/2006, de 29 de Dezembro, Estatuto Orgânico da Direcção das Alfândegas.

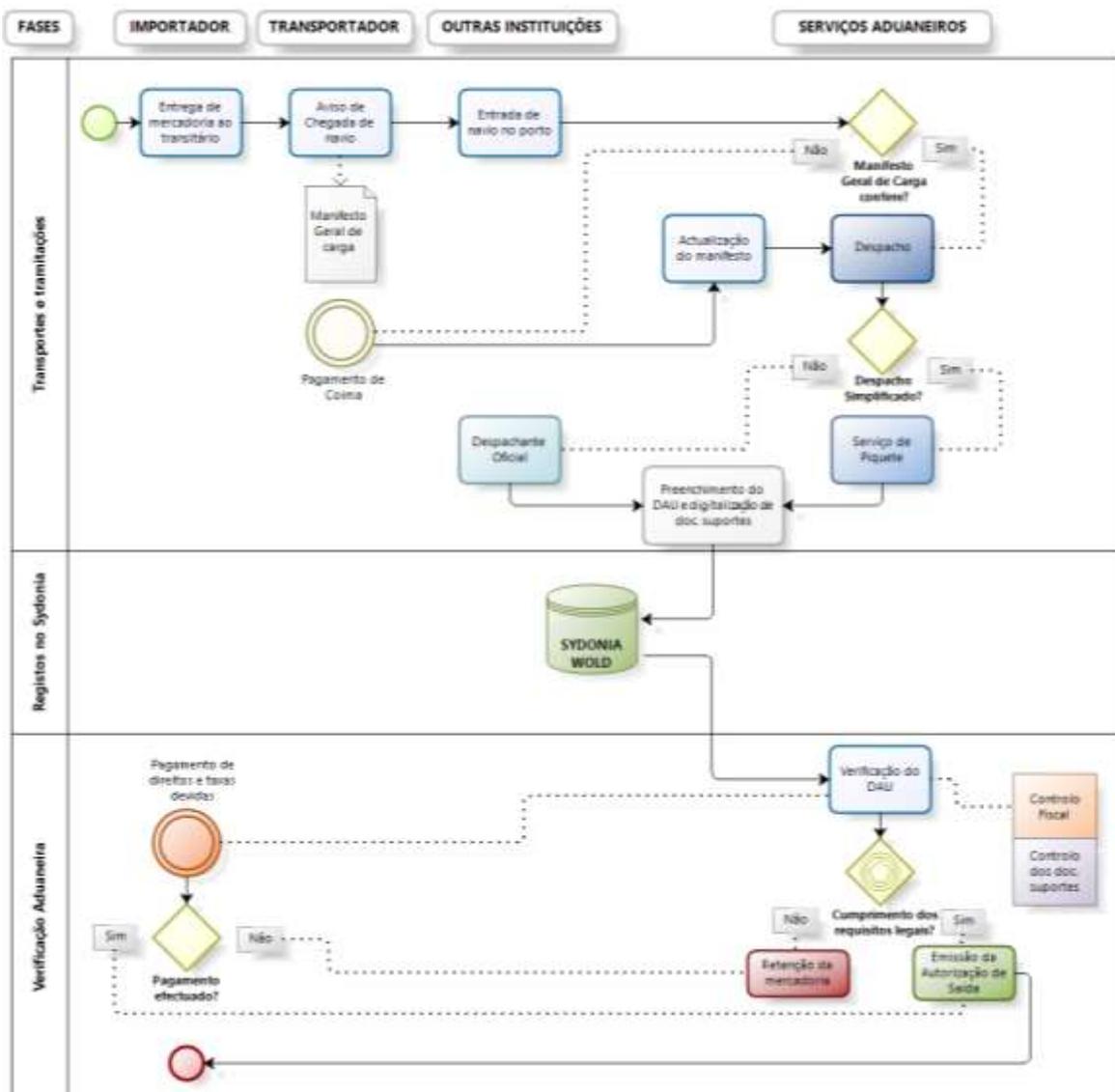
⁴ Nos termos da alínea p) do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-lei n.º 7/2018, o ID é definido como impostos que incidem sobre o CIF em moeda local tais como: Direitos de importação, emolumentos e sobretaxa, cobradas pela Direcção das Alfândegas, por cada litro de combustível importado. Neste sentido, e considerando os direitos e taxas incluídas nos chamados ID, entende-se que, nos termos do Decreto-lei 07/2018, não é competência da DGA a cobrança das percentagens destinadas ao Fundo Rodoviário. Porém, o referido diploma não especifica a que entidade compete a referida cobrança.



2.2. CIRCUITO LEGAL DO PROCESSO DE DESALFANDEGAMENTO

23. Da análise do quadro legal aplicável, bem como das entrevistas e recolhas de informações durante os trabalhos de campo, nomeadamente, no *Sydonia* e nos despachos arquivados em formato de papel, foi identificado o circuito legal do processo de desalfandegamento de mercadorias, representado na **figura 1** *infra*.

Figura n.º 1 – Circuito legal do processo de desalfandegamento de mercadorias



Fonte: elaborado pela EA.



2.3. ESTRUTURA DE CUSTOS DE IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS PETROLÍFEROS

24. A actual estrutura de custos fiscais e parafiscais na importação dos produtos petrolíferos foi estatuída pelo Decreto-lei n.º 7/2018, na sequência da autorização legislativa conferida ao Governo pela Assembleia Nacional através da Lei n.º 8/2017, de 14 de Junho, com o objecto de estabelecer o regime de ajuste automático dos preços de produtos petrolíferos, para permitir o reembolso da dívida que o Estado são-tomense vem acumulando junto à Sociedade ENCO S.A.R.L..

25. Assim, no período de 22 de Março de 2018 a 12 de Setembro de 2019, as importações de produtos petrolíferos estavam sujeitas a seguinte estrutura de custos a serem cobrados pela DGA:

Quadro n.º 1 – Estrutura de custos de importação de produtos petrolíferos

RUBRICAS	GASOLINA	GASÓLEO	GASÓLEO EMAE	PETRÓLEO ILUMINAÇÃO
IMPOSTOS DEVIDOS (ID)				
DIR. IMPORTAÇÃO	5 %	5 %	-	-
SOBRETAXAS	99,7 %	66,5 %	10 %	-

26. De referir que antes da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 7/2018, os custos de importação sobre os produtos petrolíferos encontravam-se regidos pelo Decreto-Lei n.º 1/2011, conforme o quadro infra:

Quadro n.º 2 – Antiga tabela de custo de importação de produtos petrolíferos

RUBRICAS	GASOLINA	GASÓLEO	JET-A1	PETRÓLEO
IMPOSTOS DEVIDOS (ID)				
DIR. IMPORTAÇÃO	5 %	5 %	5 %	5 %
SOBRETAXAS	80 %	35 %	322 %	-

27. Para além dos ID referidos nos quadros 1 e 2 são ainda cobrados sobre o valor CIF do produto importado os encargos devidos a título de emolumentos dos serviços.



3. OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

3.1. COBRANÇA DOS DIREITOS E TAXAS LEGAIS

28. No período de 1 de Abril de 2018 a 12 de Setembro de 2019 foram processados pela DGA 96 DAU'S, sujeitos a aplicação dos ID e ou respectivas isenções, conforme o seguinte quadro descritivo, por importador:

Quadro n.º 3 – Registo e DAU'S por importador de produtos petrolíferos

IMPORTADOR	DAUS (QTD)	QTD DE LITROS	VALOR CIF	SITUAÇÃO FISCAL
D.R.F.	1	200 000	974 646,00	Sujeito
ENCO, SARL	58	30 506 865	376 163 044,00	Sujeito
SAOTURBELO SOC. AGRI T. MONTE, LDA	1	1 600	137 219,00	Isento
VOZ DE AMERICA	2	2 498 232	30 387 710,00	Isento
EMAE, EP.	34	41 059 500	518 918 050,00	Sujeito

Fonte: elaborado pela EA com base nos levantamentos dos DAU's solicitados ao Gabinete de Auditoria Interna da DGA

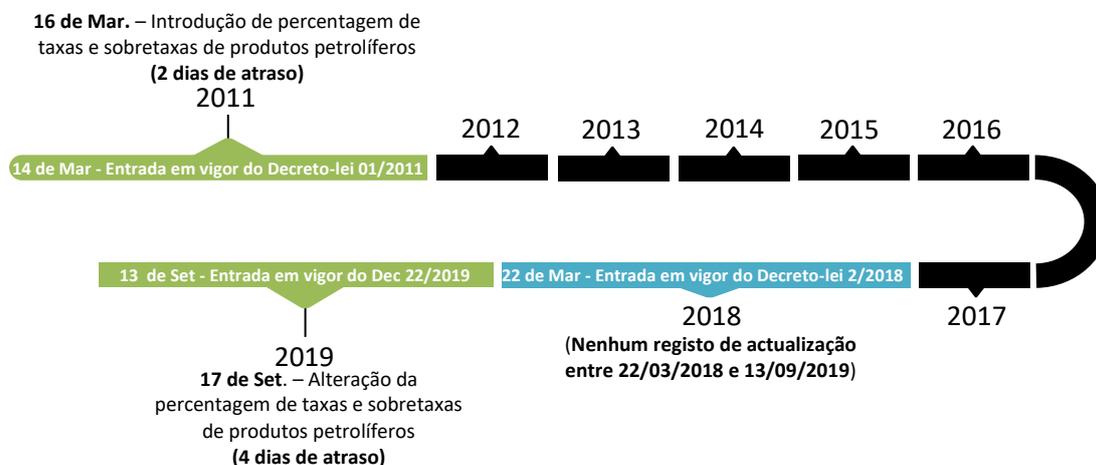
29. Da análise dos DAU'S processados pelos serviços aduaneiros no período acima reportado, a EA constatou que apesar do estabelecimento do novo regime de taxas e sobretaxas previsto pelo Decreto-lei n.º 7/2018, de 22 de Março, não foram realizadas quaisquer alterações nos parâmetros informáticos do *Sydonia* com vista à cobrança dos respectivos impostos legais.

Em sede do **exercício do contraditório** a DGA alega que *"a não aplicação do Decreto-Lei n.º 7/2018 (...) deveu-se primeiramente a frequente descoordenação e a falta de comunicação formal entre os serviços responsáveis pela publicação e divulgação e os serviços responsáveis pela implementação de diferentes diplomas legais na Administração Central do Estado."*

30. A EA consultou *in loco* o histórico do *Sydonia* e verificou a existência de significativos atrasos no processo de actualização dos parâmetros de cobrança de taxas e sobretaxas em relação às datas de entrada em vigor das novas estruturas de custos de importação de produtos petrolíferos (**figura 2**).



Figura n.º 2 – Histórico de registos de actualização de taxas e sobretaxas no Sydonia



Fonte: elaborado pela EA, com base nos levantamentos dos DAU's solicitados ao Gabinete de Auditoria Interna da DGA

31. Os atrasos e ausência de actualizações acima reportadas resultaram, essencialmente, da deficiente coordenação e fraco envolvimento do pessoal do núcleo informático da DGA nos processos de adopção de medidas legislativas, cujas disposições incidiam sobre as nomenclaturas de custos aduaneiros estabelecidos no referido sistema informático.

32. Assim, dos levantamentos efectuados a EA constatou que, no período de 1 de Abril de 2018 a 12 de Setembro de 2019, a DGA não efectuou a cobrança do montante **Db. 146 951 857,00 (Cento e Quarenta e Seis Milhões, Novecentas e Cinquenta e Uma Mil, Oitocentas e Cinquenta e Sete Dobras)**, referente à 19,7% e 31,5% do diferencial das sobretaxas, respectivamente devidas pela importação de gasolina e gasóleo, bem como de 10 % referente à sobretaxa tributável à EMAE, conforme ilustra o quadro que se segue:

Quadro n.º 4 – Relação da situação de ID por cobrar no período auditado

IMPORTADOR	PRODUTO	QTD DE LITROS	VALOR CIF	ID A PAGAR	ID PAGO	DIFERENÇA
D.R.F.	Gasóleo	200 000	974 646,00	648 139,10	341 126,10	307 013,00
ENCO, SARL	Gasóleo	13 826 732	174 990 837,00	6 179 801 409	6 124 679 295	55 122 114,00
	Gasolina	16 680 133	201 172 207,00	200 568 691	160 937 766	39 630 925,00
EMAE, EP.	Gasóleo	41 059 500	518 918 050,00	51 891 805	0,00	51 891 805,00
TOTAL		74 266 197	926 580 669,00	6 432 910 044	6 285 958 187,00	146 951 857,00

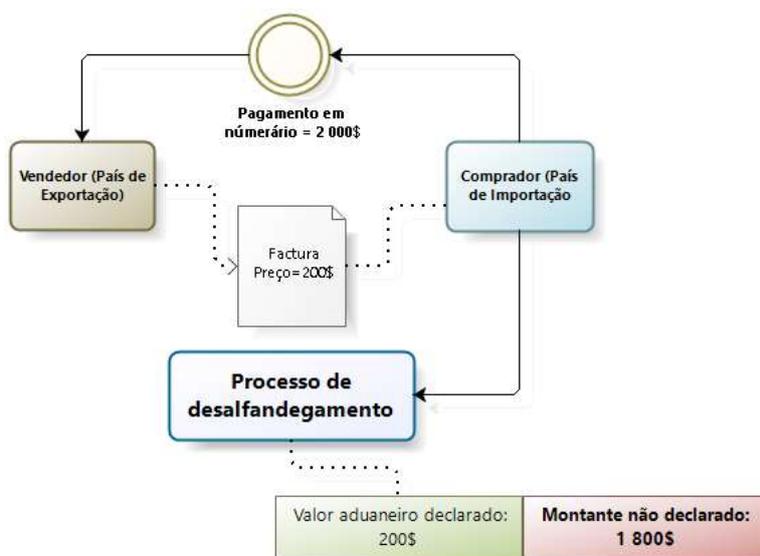
33. Importa salientar, que durante o mês de Junho do ano de 2018 a DGA encetou diligências junto aos responsáveis da ENCO e com o Despachante Oficial do DAU 1275,



no sentido das cobranças serem efectuadas à margem do *Sydonia*, enquanto o referido sistema não fosse actualizado. Entretanto, não foi presente à EA qualquer evidência de cobrança ou entrega no Tesouro Público dos referidos montantes.

34. Ainda em matéria de cobrança dos direitos e taxas de importação, cabe destacar o elevado risco de subavaliação, fruto de possíveis adulterações dos custos reais dos valores CIF pelos importadores e da baixa frequência de rejeição pelas autoridades aduaneiras dos valores CIF apresentados, situação que poderá gerar alguma ligeireza ou flexibilidade na verificação dos custos reais de aquisição de produtos petrolíferos. O fluxograma que se segue representa um exemplo de subavaliação do custo real da mercadoria no processo de desalfandegamento.

Figura n.º 3 – Exemplo de subavaliação do valor CIF de mercadorias



Fonte: elaborado pela EA, com base num exemplo da OMA

A DGA refere, em sede do **contraditório**, que São Tomé e Príncipe, enquanto membro da OMA incorporou no *Sydonia* a Tabela de Valores Mínimos, a qual se socorre para a determinação do valor aduaneiro da mercadoria. No caso particular do gasóleo importado pelo operador comercial D.R.F., a DGA alega que, de acordo com a informação disponibilizada, não foram encontrados factores objectivos que impedissem a aceitação do processo de compra apresentado pelo importador.

3.2. REGRAS E PROCEDIMENTOS NOS DESPACHOS ALFANDEGÁRIOS

35. Em regra, o processo de desalfandegamento de mercadorias nas instâncias aduaneiras obedece o circuito legal ilustrado na **figura 1** do ponto 2.2 do presente



relatório, com excepção dos despachos de combustíveis importados pela ENCO, que são directamente descarregados nos entrepostos da referida empresa, localizados na cidade de Neves, e sujeitos ao pagamento dos direitos e taxas após a comercialização do produto.

36. Em matéria de conformidade legal dos referidos processos não foram identificadas situações recorrentes de violações.

37. Porém, no processo de desalfandegamento do DAU registado sob o número 1275, referente à importação de 200 000 litros de Gasóleo pelo Sr. D.R.F., constatou-se a ausência de eficácia e de rigor na verificação no processo de autorização de saída do produto das alfândegas, mormente, pela ausência dos documentos suportes do DAU:

- a) do Boletim de Inscrição do Importador, passado pela Direcção do Comércio, nos termos do n.º 2 do art.º 54.º do Código Aduaneiro, conjugado com o art.º 7.º do Despacho n.º 5 A/2011, de 30 de Dezembro; e
- b) do Certificado de Controlo de Qualidade emitido pela ENCO, nos termos do art.º 2.º do Decreto n.º 61/97.

Em **contraditório**, a DGA refere que com a reforma implementada em STP para a criação do Guiché Único para Empresas e no quadro da melhoria do ambiente de negócios em STP, a Direcção do Comércio deixou de emitir o Boletim de inscrição do importador. Verificou-se ainda em contraditório, que a DGA adoptou a Ordem de Serviço n.º 03/2020, datada de 17 de Fevereiro, através da qual reitera a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Qualidade emitido pela ENCO, na importação de combustível para comercialização.

38. De referir que após a constatação pela DGA do incumprimento das formalidades legais no processo de desalfandegamento, foram emitidos diversos ofícios às diferentes bombas de combustível, informando sobre a necessidade de não procederem a venda do referido combustível proveniente da Nigéria.

3.3. ACTUAÇÃO DO GABINETE DE AUDITORIA INTERNA NOS PROCESSOS DE CONTROLO

39. O Gabinete de Auditoria Interna tem por missão avaliar o cumprimento das políticas e os procedimentos de controlo interno da DGA, em colaboração com os organismos de controlo externo, competindo-lhe, entre outras, verificar o cumprimento das



disposições legais e regulamentares e identificar as situações de falta de uniformidade na aplicação dos procedimentos aduaneiros e administrativos.⁵

40. Durante os trabalhos de campo a EA constatou a ausência de segregação de funções, particularmente do pessoal afecto ao Gabinete de Auditoria Interna, cujas funções, no geral, não se revelaram autónomas, do ponto de vista prático, com as funções de operação nos processos de verificação e desalfandegamento de mercadorias, tendo-se observado que, em várias ocasiões, os técnicos do referido Gabinete são chamados à actuar enquanto verificadores nos serviços de despachos.

Embora a DGA tenha alegado em sede do **contraditório**, que a situação de ausência de segregação de funções decorre do facto de todos os auditores terem sido previamente verificadores, tal não justifica, que após terem sido “designados” auditores os técnicos mantenham, em simultâneo, as funções de verificadores.

41. O Gabinete de Auditoria Interna não tem produzido quaisquer relatórios de auditorias *ex post*⁶ ou de outras acções de controlo interno inseridas nas suas competências legais.

Em sede de **contraditório** a DGA faz a diferenciação entre a Auditoria pós desalfandegamento, regulamentada pelo Decreto n.º 24/2009, de 30 de Julho e a “Auditoria Interna”, definida no Decreto n. 55/2006, de referir, que embora a referida diferenciação tenham aceitação do ponto de vista temporal ou dos sujeitos a serem auditados, do ponto de vista funcional e orgânico, as funções de auditoria interna, quer seja *ex post*, *ex ante* ou destinadas a sujeitos externos aos serviços aduaneiros, constituem atribuições legalmente acometidas ao Gabinete de Auditoria Interna, ainda que conjuntamente com a Direcção dos Impostos, nos termos do art.º 4.º do Regulamento de Auditorias Pós Desalfandegamento.

⁵ Cfr. art.º 15.º do Decreto n.º 55/2006, de 29 de Dezembro.

⁶ Auditorias pós desalfandegamento, realizadas depois de autorizado o desalfandegamento das mercadorias, podendo realizar-se nas instalações do declarante ou de outras entidades, directa ou indirectamente envolvidas na transacção, compreendendo, designadamente, a inspecção da documentação relevante, dos registos, das contas e do sistema electrónico ou informático (*vide art.º 543.º do Código Aduaneiro, conjugado com os art.ºs 1 a 4 do Regulamento de Auditorias Pós Desalfandegamento, aprovado pelo Decreto n.º 24/2009, de 30 de Julho*).



4. CONCLUSÕES

42. Do acima exposto, e considerando os objectivos da presente auditoria, cumpre extrair as seguintes conclusões, com base nos dados recolhidos e nas observações efectuadas durante os trabalhos de campo:

- 1) A DGA tem envidado esforços, através do *Sydonia* e demais procedimentos instituídos, no sentido de garantir os pressupostos legais em matéria de controlo no processo de desalfandegamento de produtos petrolíferos;
- 2) No entanto, a não actualização do *Sydonia*, após a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 7/2018 gerou, no período de 1 de Abril de 2018 a 12 de Setembro de 2019, a não cobrança de sobretaxas legalmente instituídas no montante de **Db. 146 951 857,00 (Cento e Quarenta e Seis Milhões, Novecentas e Cinquenta e Uma Mil, Oitocentas e Cinquenta e Sete Dobras)**, com prejuízos para a política de ajustamento de preços dos produtos petrolíferos e amortização da dívida do Estado para com a ENCO;
- 3) Elevado risco de subavaliação do custo real de aquisição de mercadorias no país de exportação, fruto de falhas no controlo pelas instâncias aduaneiras;
- 4) Baixa eficácia e rigor na verificação dos requisitos e procedimentos legais antes da autorização de saída de combustível importado (*vide ponto 3.2*), implicando riscos em relação à segurança e qualidade de combustível introduzido no comércio nacional;
- 5) A ausência de autonomia e de segregação de funções do pessoal afecto ao Gabinete de Auditoria Interna, em relação as funções de operação, têm afectado o cumprimento efectivo das suas funções em matéria de realização de controlo interno ou de detecção de erros ou de ilegalidades nos processos de desalfandegamento de mercadorias.



5. RECOMENDAÇÕES

43. Face às constatações do presente relatório, e salvaguardando as eventuais alterações de procedimentos ou medidas entretanto adoptadas e que possam colmatar as deficiências apontadas, recomenda-se aos responsáveis da DGA o seguinte:

- 1) Encetar diligências no sentido de garantir a cobrança imediata, ainda que coerciva, através da intervenção das demais autoridades fiscais, das sobretaxas, no montante de **Db. 146 951 857,00 (Cento e Quarenta e Seis Milhões, Novecentas e Cinquenta e Uma Mil, Oitocentas e Cinquenta e Sete Dobras)**, não cobradas pela DGA, no período reportado;
- 2) Adoptar medidas de avaliação detalhada e recorrente de todos os valores CIF declarados pelos importadores, accionando os mecanismos de rejeição e demais medidas legais para a correcção de valores eventualmente subavaliados;
- 3) Salvaguardar com eficácia e rigor todos os requisitos inerentes às fases e processos de verificação e controlo antes da autorização de saída de mercadorias no processo de desalfandegamento;
- 4) Garantir a efectiva autonomia e actuação do Gabinete de Auditoria Interna, dotando-o de meios e condições para a realização de controlos mais frequentes, eficazes e independentes na detecção de erros e falhas.



6. EVENTUAIS INFRAÇÕES E IRREGULARIDADES FINANCEIRAS

Quadro n.º 5 – Eventuais infrações e irregularidades financeiras

EVENTUAL INFRAÇÃO	EVENTUAL IRREGULARIDADE	TIPIFICAÇÃO LEGAL	EVENTUAL RESPONSÁVEL
-	Não cobrança de receitas legalmente devidas	Configura irregularidade financeira prevista na alínea a) do n.º 2 do art.º 18.º da Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, Lei Orgânica do TC, ⁷ pela não cobrança de sobretaxas legalmente instituídas no montante total Db. 146 951 857,00 (Cento e Quarenta e Seis Milhões, Novecentas e Cinquenta e Uma Mil, Oitocentas e Cinquenta e Sete Dobras) passível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com pena de multa nos termos do n.º 3 do art.º 22.º da referida Lei.	Imputáveis aos senhores: L.J.F. ex. Directora Geral da DGA e C.E.S.F.B. Director Geral da DGA

7. EMOLUMENTOS

Dada a natureza da presente auditoria, não são devidos quaisquer emolumentos.

⁷ Dado o princípio sobre a aplicação da lei no tempo, em relação à data do cometimento da eventual infração, considerou-se aplicável a Lei 3/99, de 20 de Agosto e não a nova Lei n.º 11/2019, de 04 de Novembro, Lei Orgânica e de Processos no TC.



8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DEFINITIVO

Deste relatório e dos seus anexos (contendo a resposta remetida em sede do contraditório) devem ser encaminhados exemplares:

- Ao Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul;
- Aos responsáveis da Direcção Geral das Alfândegas.

8.2. ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

Para efeitos de acompanhamento das recomendações formuladas, deve a entidade destinatária das referidas recomendações, no prazo de **três meses**, informar ao TC acerca das medidas tomadas no sentido da implementação das mesmas.

São Tomé, 05 de Março de 2020.

A Equipa,

Herlander Rossi Medeiros

Silvina Seny de Jesus



ANEXOS

**Anexo I – Quadro dos responsáveis pela gestão da DGA, no período auditado**

Nome	Situação na Entidade	Remuneração Líquida Anual	Período de Responsabilidade		Morada
			Início	Término	
L.J.F.	Directora Geral	99.459,00	01/04/2018	02/01/2019	São Gabriel
C.E.S.F.B.	Director Geral	99.459,00	02/01/2019	31/10/2019	Campo de Milho



Anexo II – Contraditório


REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
(Unidade – Disciplina – Trabalho)
MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO, FINANÇAS E ECONOMIA AZUL
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFANDEGAS

Exmª Senhora
Chefe da Direcção Dos Serviços de Apoio
Técnico do Tribunal de Contas

S. Tomé

Excia,

A Direcção Geral das Alfândegas (DGA) vem assim acusar a recepção do Relatório Preliminar de Auditoria temática sobre a importação dos produtos petrolíferos durante o período compreendido entre 01 de Abril de 2018 a 31 de Outubro de 2019 na DGA para o exercício do contraditório, pelo que relativamente a alguns pontos das conclusões e recomendações que nele constam, a DGA tem a honra de esclarecer o seguinte:

Parágrafo 29. do ponto 3.1. Cobrança dos direitos e taxas legais do Relatório Preliminar- A não aplicação do Decreto- Lei nº7/2018 de 22 de Março de 2018 que cria o GAMAP, com entrada imediata em vigor, deveu-se primeiramente a frequente descoordenação e a falta de comunicação formal entre os Serviços responsáveis pela publicação e divulgação e os serviços responsáveis pela implementação de diferentes Diplomas legais, na Administração Central do Estado. Ver as datas da publicação do diploma em apreço e da Ordem de Serviço Nº23/2018. (ANEXO 1, 02 páginas). E posteriormente, ao facto de no momento da sua implementação, a estrutura de preço proposta no Artigo 9º do Anexo I, ter suscitado dúvidas se se tratava de um simples aumento das sobretaxas já existentes para cada tipo de produto petrolífero (gasolina de 80% para 99.7%, gasóleo de 35% para 66,5%), ou de criação de uma nova sobretaxa de (19,7% para gasolina e 31,5% para gasóleo, 10% para gasóleo da EMAE), no Sistema informático aduaneiro. Expedientes administrativos foram feitos, junto ao GAMAP, tendo este informado a DGA que a sobretaxa do diploma em apreço, desdobrava-se em sobretaxas normais e taxas de reembolsos (ANEXO 2, 05 páginas). Logo, surgiu a necessidade da criação de uma linha orçamental para as respectivas sobretaxas/taxas, sem a qual, tornaria impossível, implementar novas taxas no Sistema Informático da DGA. A DGA, solicitou o envio do respectivo código orçamental, expediente administrativo que não teve resposta por parte do GAMAP, até a presente data. (ANEXO 3, 01 página). Ainda com objectivo de encontrar uma solução para o problema, uma comunicação, via email, foi feita ao então Ministro de Tutela, informando-lhe que havia constrangimentos na implementação do diploma. (ANEXO 04, 01 página). Para assegurar a cobrança dos respectivos direitos e demais imposições a DGA desencadeou expedientes outros, juntos aos importadores visados no processo, que se comprometeram agir em conformidade. (ANEXO 5, 07 páginas).

-) -

Am



Parágrafo 34. Do ponto 3.1. Cobrança dos direitos e taxas legais do Relatório Preliminar- A DGA baseia-se no Código Aduaneiro, (Decreto Lei n.º39/2009) em vigor, conjugado com os demais instrumentos legais onde existem regras, métodos e parâmetros (ANEXO 6, 04 páginas) para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas. Um dos aspectos e não menos importante e a ser tomado em conta é o facto de São Tomé e Príncipe ser membro da OMA (Organização Mundial das Alfândegas) que está sujeito a um conjunto de regras do comércio internacional que define que o valor aduaneiro aceite pelas Alfândegas é o transacionado (valor do GATT). A **TABELA DE VALORES MÍNIMOS** incorporada no Sistema Informático da DGA, Despachos Ministeriais e outros também fazem parte do nosso ordenamento jurídico, nos quais socorremos para determinação do valor aduaneiro da mercadoria, que é a base tributável para cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras.

No caso particular da Importação dos produtos petrolíferos, em análise, a DGA toma em conta o preço do produto no mercado internacional, preço fatura e frete CIF- S. Tomé, e o GAMAP que faz o respectivo acompanhamento para determinar o preço dos produtos petrolíferos no mercado nacional.

Quanto ao Gasóleo importado pelo operador comercial Sr. Deolindo, importa sublinhar o seguinte:

Os custos elevados na compra e venda de combustíveis também têm a ver com a logística, pelo que a DAU C1275 02PO 2018, a DGA verificou o despacho de importação de gasóleo com base nas informações disponibilizadas, não tendo encontrado fatores objetivos que impedissem a aceitação do preço de compra apresentado pelo importador. De notar que contrariamente a ENCO e a VOA, que importam combustíveis de regiões mais distantes e que implicam logística mais complicada e cara e também grandes operações de descarga, o combustível foi adquirido na Nigéria (um mercado altamente informal) e a sua descarga, por se tratar de pequena quantidade, foi feita no cais do Porto de Ana Chaves e diretamente para os depósitos do importador. Note-se que no caso da VOA, só a descarga leva mais de 24 horas e é feita com recurso a uma grande equipa técnica, e diretamente do navio no alto mar para os depósitos, logo a logística encarece mais o custo de aquisição.

Parágrafo 37. Do ponto 3.1. Cobrança dos direitos e taxas legais do Relatório Preliminar – Relativamente a este parágrafo, a DGA tem a informar que com a Reforma implementada em STP para criação do Guiché Único para Empresas e no quadro da melhoria do ambiente de Negócios em S.Tomé e Príncipe, a Direcção do Comércio deixou de emitir o chamado Boletim de inscrição do Importador. Para melhor esclarecimento e confirmação, remetemos para Direcção do Comércio. Por outro lado reconhecemos que devido o desconhecimento da existência do Decreto n.º 61 /97, em tempo útil, não foi exigido o Certificado de Controlo de qualidade emitido pela ENCO aquando da importação do gasóleo, sob registo C1275 02PO 2018. Porém, ao tomar conhecimento da existência do referido diploma, a DGA solicitou o importador o envio deste documento e desencadeou uma série de expedientes de modo a impedir que o

- 2 -

Ⓐ



referido combustível fosse comercializado, enquanto não fosse apresentado o tal certificado. (ANEXO 7, 05 páginas).

Parágrafo 40 do ponto 3.3 do Relatório Preliminar – A dinâmica e a transversalidade presente nos Serviços Aduaneiros assim exige, e no ordenamento jurídico interno, ao contrário das outras paragens, aprendizagem dos conteúdos aduaneiros depende muito do exercício práctico profissional, assim como acções de formação temáticas e especializadas, tanto é que, a maioria dos técnicos admitidos pela DGA normalmente nos primeiros anos de carreira, estão sujeitos a rotatividade de funções, cujo objectivo principal é desenvolvimento de competências aduaneiras de forma a desempenharem qualquer função em qualquer Serviço da DGA, desde que compreendida na sua categoria.

A ausência da segregação de funções observada nos processos de verificação e desalfandegamento de mercadorias, e que envolve o Serviço de Auditoria Pós-Desalfandegamento, é decorrente das atribuições plasmadas no Estatuto Orgânico da DGA e no Decreto nº24/2009, pois regra, todos os Auditores previamente foram Verificadores, o que se justifica, uma vez que os trabalhos de reavaliação das DAUS e aplicação dos controlos a posteriori requerem domínio prévio da verificação e pericia na análise de todos elementos suporte que constituem a base declarativa.

Parágrafo 41.do ponto 3.3 – Auditoria pós desalfandegamento- do Relatório Preliminar- Tratam-se de dois diferentes serviços, pelo que importa sublinhar e esclarecer o seguinte:

O Decreto nº24 /2009 publicado no Diário da República número 44 de 30 de Julho de 2009 (ANEXO 8, 04 páginas) aprova o Regulamento que define as regras de organização, funcionamento e actuação de Auditorias pós desalfandegamento. Ainda no Artigo 3º deste Decreto, vê-se que o sujeito desta Auditoria são todas pessoas colectivas ou singulares que exercem ou participam nas actividades comerciais de importação e exportação, nomeadamente:

- Empresas ou casa comerciais;
- Despachantes;
- Armazéns reais, armazéns alfandegados, afiançados, Armazéns de trânsito e baldeação; Zonas, Lojas e Entrepostos Francos e Entrepostos Aduaneiros;
- Bancos ou Caixas Económicas ou outras instituições financeiras envolvidas no comércio internacional por conta própria;
- Empresas de transporte;
- Operadores comerciais e outros declarantes.

Enquanto que o Estatuto Orgânico da DGA, aprovado pelo Decreto nº55/2006 (ANEXO 09, 04 páginas) define as competências da **Auditoria Interna (GAI)**, que de acordo com a estrutura orgânica da DGA, a semelhança dos outros serviços, é dirigido por um Chefe

- 3 -



e tem por missão avaliar o cumprimento das políticas e os procedimentos de controlo interno da Direcção das Alfândegas, colaborar com os organismos de controlo externo e assegurar o acompanhamento das medidas preventivas e correctivas dos sistemas de controlo.

São dentre outras, as seguintes competências do GAI:

- 1- Desenvolver acções no âmbito da auditoria de gestão;
Analisar e avaliar em termos de eficácia e eficiência, actividade prosseguida pelos serviços, detectando e caracterizando os factores e as situações condicionantes ou impeditivas da realização dos objectivos superiormente definidos;
- 2- Verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e identificar as situações de falta de uniformidade na aplicação dos procedimentos aduaneiros e administrativos;

Contrariamente ao que se lê no último parágrafo da página 17 do Relatório preliminar, o Serviço de Auditoria Pós-desalfandegamento vem fazendo a revisão abrangente das Declarações Aduaneiras (DAUs) após a saída da mercadoria, de modo a verificar se as declarações e os respetivos documentos suportes apresentados às Alfândegas pelos agentes económicos, estão em conformidade com a legislação aduaneira em vigor. Por isso, todas as DAUs cujo processo de desembaraço aduaneiro conheceu o seu término no Serviço de Despacho, são encaminhadas para o Serviço de Auditoria pós-Desalfandegamento, de acordo com o nível de risco de cada operador económico, e outros perfis de risco, são verificadas neste serviço. De frisar que das anomalias detetadas, deste processo são feitas contraescrituras (modificação/correção) da DAU com as devidas alterações ao nível de classificação pautal, receita e demais elementos numa DAU.

Este serviço tem também realizado visitas aos armazéns dos importadores. Um dos objetivos da Auditoria pós desalfandegamento é o de verificar a autenticidade dos documentos de importação (BL, fatura comercial e outros) a fim de identificar os erros que podem ser corrigidos. E as informações recolhidas através das DAUs servem de base para a realização de auditorias nas instalações dos importadores.

Os números 5) do 42. do ponto 4. CONCLUSÕES - Relativamente a questão da autonomia e actuação do pessoal afecto ao Gabinete de Auditoria Interna, a DGA toma boa nota e informa que diligências já foram feitas nesta, no sentido de corrigir essa anomalia. De salientar que no dia 28/01/2020 através da Ordem de Serviço nº2/2020, foi criado o referido serviço autónomo (**ANEXO 10, 01 página**). Está em curso o processo para a sua implementação e a elaboração do respectivo plano de actividades para este ano.

O número 1) do parágrafo 43. do ponto 5. Recomendações do Relatório Preliminar – A DGA tomou boa nota e aproveita para informar que expedientes administrativos já estão em curso, no sentido de garantir a cobrança do montante de Db. 146 951 857,00 (cento e quarenta e seis milhões e novecentas e cinquenta e um mil e oitocentos e



cinquenta e sete dobras) (ANEXO 11, 23 páginas), pois é do conhecimento público que de acordo com a legislação, não há lugar para extinção da dívida para com o Estado.

O número 2) do parágrafo 43. do ponto 5. Recomendações do Relatório Preliminar – No âmbito das suas atribuições, a DGA vem implementando um conjunto de medidas com vista a aceitação ou determinação do valor pago ou efectivamente a pagar, pelas mercadorias importadas, como foi explicado no número 3) do parágrafo 42. do ponto 4. Além disso, existe o Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre os Países da CPLP para troca de informações em matérias relacionadas à aplicação e ao cumprimento de suas legislações aduaneiras, que apesar de serem tratados como confidenciais e submetidas à proteção e sigilo, tem, sobremaneira contribuído na determinação deste valor e na melhor cobrança dos direitos e imposições aduaneiras.

O número 3) do parágrafo 43. Ponto.5. Recomendações do Relatório Preliminar – Dentre as demais competências da DGA, esta tem como missão integrar na pauta de serviço, normativos e medidas nacionais e internacionais aplicáveis ao desalfandegamento das mercadorias, designadamente nos domínios da protecção sanitária, fitossanitária e de qualidade dos produtos e a informação relativa a outras imposições legais a cobrar pelas alfândegas. Por isso, e como forma de cumprir esta Recomendação, a DGA informa que já publicitou em Ordem de Serviço o Decreto nº61/97. (ANEXO 12, 02 páginas).

4) Parágrafo 43. do ponto 5 do Relatório Preliminar- Gabinete de Auditoria Interna

Relativamente a questão da autonomia e actuação do pessoal afecto ao Gabinete de Auditoria Interna, a DGA toma boa nota e informa que diligências já foram feitas nesta, no sentido de corrigir essa anomalia. De salientar que no dia 28/01/2020 através da Ordem de Serviço nº2/2020, foi criado o referido serviço autónomo (ANEXO 01, 01 página). Está em curso o processo para a sua implementação e a elaboração do respectivo plano de actividades para este ano.

Finalmente, a DGA aproveita a oportunidade para apresentar o seu agradecimento a equipa de Auditores e também dizer que os aspetos realçados no relatório ajudaram a Direcção Geral das Alfândegas na correção de alguns elementos importantes no processo de importação, particularmente, de produtos petrolíferos.

É tudo quanto se nos oferece esclarecer sobre o Relatório em epígrafe.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Direcção Geral da Alfândegas em S. Tomé, 21 de Fevereiro de 2020

O Director Geral,

Carlos Emanuel Fernandes Benguela

- 5 -